

A regularização da profissão de músico – uma trajetória de luta

MODALIDADE: COMUNICAÇÃO

SUBÁREA: ST-9 – O trabalho no campo da música no Brasil

Anne Meyer
UNIRIO/UERJ
annemey@hotmail.com

Resumo. Pretendemos neste artigo apresentar panorama histórico da regularização da profissão de músico, trajetória iniciada pelo Centro Musical do Rio de Janeiro (CMRJ) na década de 1930, e que culminou com a iniciativa governamental de criação da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), em 1960. Trataremos, ainda, da insurgência de músicos contra a centralização ordenadora deste organismo e da conjuntura legislativa que determinou o enfraquecimento das entidades de representação da categoria, o que se reflete na orfandade dos músicos atuais frente à precariedade das relações de trabalho. Este trabalho é fruto de pesquisa junto ao acervo do Sindicato dos Músicos Profissionais do Estado do Rio de Janeiro (SINDMUSI). Também nos apoiamos em bibliografia contextual e publicações de época, assim como em repositórios jurídicos legislativos.

Palavras-chave. Regularização da profissão de músico, Centro Musical do Rio de Janeiro - CMRJ, Ordem dos Músicos do Brasil - OMB, Sindicato dos Músicos Profissionais do Estado do Rio de Janeiro (SINDMUSI)

Title. *The regularization of the musician's profession – a trajectory of fight*

Abstract. In this article, we intend to present a historical panorama of the regularization of the profession of musician, a trajectory initiated by the Centro Musical do Rio de Janeiro (CMRJ) in the 1930s, and which culminated in the governmental initiative to create the Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), in 1960. We will also deal with the insurgency of musicians against the ordering centralization of this entity and the legislative situation that determined the weakening of the representation entities of the category, which is reflected in the orphanhood of current musicians in the face of precariousness of the work relations. This work is the result of research with the collection of the Sindicato dos Músicos Profissionais do Estado do Rio de Janeiro – SINDMUSI. We also rely on contextual bibliography and period publications, as well as legislative legal repositories.

Keywords. Regularization of the musician's profession, Centro Musical do Rio de Janeiro - CMRJ, Ordem dos Músicos do Brasil - OMB, Sindicato dos Músicos Profissionais do Estado do Rio de Janeiro (SINDMUSI)

O governo de Getúlio Vargas (1930-1945) trouxe mudanças estruturais ao campo do trabalho nacional. O Decreto nº 10.433/1930, criou o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, que tinha por finalidade estabelecer uma política que abarcasse todos os agentes atuantes na relação trabalhista. Como instrumento ordenador do campo foi exarado o Decreto nº 19.770/1931, cujo objeto era regular “a sindicalização das classes patronais e operárias”. Previa o seu artigo 9º que seria reconhecido como sindicato a entidade associativista que reunisse dois terços dos trabalhadores de uma classe laboral ou, se isto não se verificasse, aquela que reunisse o maior número de associados. O Centro Musical do Rio de Janeiro (CMRJ) pleiteou para si a representação dos músicos, sendo chancelada como sindicato de classe desta categoria laboral no ano de 1932. De agora em diante ele era o “único autorizado representante junto aos poderes públicos dos interesses da laboriosa classe dos músicos do país”¹.

O Decreto 24.694/1934 dispôs aos sindicatos profissionais a possibilidade de representar perante as autoridades governantes e judiciárias os interesses da profissão respectiva. A mais importante batalha envidada pelo CMRJ seria pela regularização da profissão de músico de forma à igualar a categoria às demais classes laborais. Tal pleito pretendia a extensão dos direitos previstos pela legislação trabalhista também aos músicos. Joaquim da Fonseca, presidente do CMRJ, diria:

Os músicos nacionais e nacionalizados pertencem, de acordo com a nossa legislação trabalhista à classe dos empregados, e, assim sendo, todas as obrigações impostas pelas leis do Ministério do Trabalho devem ser respeitadas pelos empregadores. Assim não acontece porém. Alguns empregadores fazem contratos em que todas as obrigações recaem sobre o chefe da orquestra. Isso é uma iniquidade, pois vem excetuar os músicos das vantagens garantidas pela legislação trabalhista: horário de trabalho, pagamento de ordenados, férias, indenizações por acidentes no trabalho, etc. (Diário da Noite, ano IX, n. 3012, edição das 11h, 19 de agosto de 1937, p. 16)

Até então, a única legislação ordenadora da atividade artística era o Decreto nº 5.429/1928, mais conhecido como Lei Getúlio Vargas. Tal normativa pretendeu que a informalidade nas relações entre empresários e artistas fosse deixada para trás, garantindo segurança contratual às atividades de cunho artístico. Nela se regulava as formas de

¹ Conforme noticiado no O Jornal, 17 de janeiro de 1932, ano XIV, n. 4051, p. 7.

celebração e de rescisão de contratos, questões referentes a acidentes de trabalho, o direito de posse sobre material cênico, a atividade de empresas artísticas estrangeiras no Brasil, direitos autorais, dentre outros. Tendo por objeto regular “a organização das empresas de diversões e a locação de serviços teatrais”, findou a lei por situar os músicos como agentes secundários da atividade teatral. Tal fato determinaria entraves para a aplicação desta legislação em toda uma gama de atividade musical que existia apartada deste campo de atuação. A fim de corrigir tal situação, o CMRJ realizaria ingerências diversas junto aos gestores públicos pleiteando a reformulação da normativa.

A partir do conteúdo de discussões internas procedidas pelo CMRJ pudemos perceber que as dificuldades da categoria era permeada por questões específicas. Eram pontos polêmicos que tangenciavam a prática laboral dos músicos e ainda não estavam devidamente norteadas naquele momento histórico. O principal deles era a determinação de quem seriam os contratantes dos músicos. Os empresários artísticos utilizavam os arregimentadores orquestrais como agentes intermediadores para a contratação de músicos para os seus espaços de forma a se subtrair das obrigações de empregador. Sua pretensão era fazer recair sobre a figura do mesmo a sobrecarga da legislação trabalhista. Esta posição nos é trazida pelo Cassino Copacabana ao tratar com o CMRJ sobre anotações nas carteiras de trabalho dos músicos atuantes naquele espaço:

Ora, todos os profissionais do gênero tratado no ofício de V.S. não se nos afiguram nossos empregados, porquanto não percebem salários da companhia, diretamente, e sim dos respectivos diretores empresários de orquestras. (...) Em face das razões expostas (...) e do disposto no artigo nº 1º do Dec. 22.035, de 29 de Outubro de 1932, que institui ‘no território nacional, a carteira profissional para as pessoas maiores de 16 anos de idade, sem distinção de sexo, que exerçam emprego ou prestem serviços remunerados’, e tendo em vista que não são empregados dependentes de horário, fiscalização, comparecimentos, etc, nem tendo obrigações diretas para com a Companhia Hoteis Palace, pois se até o salário ou remuneração que porventura tenham, depende dos respectivos diretores [de orquestra], inteiramente à revelia da Companhia que os desconhece, por todos os motivos expostos, pensa a Companhia não estar obrigada à escrituração das respectivas carteiras profissionais (ata da Assembléia Geral Extraordinária do CMRJ, de 14 de junho de 1935).

Outra dificuldade da categoria se relacionava à forma de contrato de trabalho estabelecido entre o empresariado e os músicos. O Decreto nº 23.152/1933, regulava a jornada horária de trabalho determinante para que se fosse considerado empregado fixo das

casas de diversões. O se art. 7º versa que a jornada diária do músico deveria ser de 6 horas diárias (2 horas para ensaio + 4 horas para as récitas). Apegando-se a esta configuração os empresários artísticos buscariam se imiscuir do papel de empregador da classe musical. Para justificar a ausência de uma relação formal de trabalho se apoiavam na inexistência ou inconstância da prática de tal carga horária por parte dos músicos de suas orquestras. O fato dos músicos atuarem concomitantemente em múltiplos espaços artísticos era também apresentada como fator que reforçava a idéia de informalidade laboral, uma vez que era vedada a realização de registros em carteira de trabalho por dois agentes patronais simultaneamente. O Cassino Copacabana nos diz em outro trecho de sua missiva:

e com todas as orquestras na Companhia exercem [os músicos] suas funções com todos os característicos de empreitada ou por conta própria, tanto que a Companhia não tem, nem procura ter interferência com fiscalização (que não possui), de horário de entrada, saída, falta ou quaisquer outros fatos atinentes ao trabalho, pois ela não se preocupa com a individualidade do profissional, considerando apenas a exatidão dos instrumentos contratados e sua qualidade. (...) Pelas cópias anexas de recibos que temos em nosso poder, poderá V.Sa. verificar cabalmente a natureza dos serviços das orquestras que aceitamos, com todos os característicos previstos na alinea C do artigo 2º do Decreto 23.152, de 15 de setembro de 1933². Além dos argumentos expostos também não emprestam seus serviços somente na Companhia Hoteis Palace, pois exercem suas funções também em estações de rádio, sendo que algumas delas até discos fonográficos têm gravado com seus respectivos nomes e responsabilidades, na forma bastante conhecida em que trabalham por conta própria, muito semelhante à forma cooperativista (ata da Assembléia Geral Extraordinária do CMRJ, de 14 de junho de 1935).

Assim justificados, uma grande gama de empresários se considerava isenta de proceder as devidas anotações nas carteiras de trabalho dos músicos. Tais registros eram a figuração prática da relação trabalhista. O CMRJ pretendia a efetivação deste ato comum nas relações de trabalho também para a categoria que representava. Desta forma, se eliminaria qualquer juízo de valor que buscasse compreender os músicos como trabalhadores autônomos e possibilitaria aos mesmos o usufruto dos benefícios trabalhistas comuns às demais classes laborais. Se tornava necessário desconstruir o ideário do artista como trabalhador autônomo,

² Diz o Art. 2º: São considerados empregados, para os efeitos deste decreto, os indivíduos que, mediante salário, exercerem funções artísticas, técnicas, ou manuais, ou fizérem o serviço de bilheteria, nos estabelecimentos a que alude o art. 1º **excetuando-se:** (...) c) os indivíduos que trabalharem por conta própria ou por empreitada, os que desempenharem números artísticos isolados, sem o caráter de emprego permanente, e os artistas que hajam sido contratados no estrangeiro.

de forma a compelir o empresariado artístico ao cumprimento dos deveres de empregadores. A via judiciária se conformou como instrumento para o CMRJ buscar tal reconhecimento. Com esta finalidade buscou-se o alargamento jurídico da prematura legislação trabalhista vigente de forma a promover a compreensão do músico como agente laboral.

Para dirimir a questão sobre quem seriam os contratantes dos músicos, o CMRJ recorreu ao Ministério do Trabalho. O despacho do intendente do Serviço de Identificação Profissional, em 29 de abril de 1937, estabeleceu o seguinte:

O empregador, no caso da conduta ventilada pelo Centro Musical do Rio de Janeiro, é a firma proprietária do estabelecimento para o qual trabalha a orquestra. Querer fazer do 'diretor da orquestra' o responsável pelas atribuições e deveres que cabem aos empregadores, é desconhecer a situação prática da vida dessas orquestras. O diretor de orquestra é, apenas, um empregado que, em nome de seus colegas, contrata com o empregador os serviços profissionais do grupo. O contrato de trabalho não vincula o chefe da turma aos demais integrantes, mas se estabelece, diretamente, entre a firma empregadora e todos os componentes da orquestra (Diário Oficial da União, 10 de maio de 1937, Seção 1, p. 50).

Esta resolução findou por determinar de forma explícita o empresariado artístico como agente contratante da categoria. O próximo passo se pautava na necessidade de caracterizar a formalidade contratual entre as partes. O CMRJ realizou consulta ao Ministério do Trabalho para o norteamo do seguinte questionamento: “quantos dias são necessários para que sejam considerados em serviço permanente os conjuntos musicais que funcionarem em qualquer estabelecimento?”, obtendo a seguinte definição jurídica:

Duas são as hipóteses que se enquadram no objeto da consulta: 1º - o empregado tem menos de um ano de serviço; 2º - o empregado tem mais de um ano de serviço. No primeiro caso, é a natureza do contrato e não os dias que o empregado trabalhou que determina o caráter permanente ou não de suas funções. Se o contrato foi celebrado com *dies certus* para a sua expiração ou se constituiu vínculo transitório para a efetuação de determinada coisa, cujo término se dará antes de um ano, o serviço não é permanente; em caso contrário é permanente. O termo permanente, empregado na consulta é impróprio; jurídico seria por tempo indeterminado (...) Uma dúvida de importância surge então: qual a lei de férias aplicável aos músicos. (...) Aí, nessa exceção e em casos como esses, subsidiariamente, é a natureza do estabelecimento que determina a lei aplicável. Para obrigatoriedade do aviso prévio aos empregados que tiverem menos de um ano de serviço, basta que a natureza do serviço seja por tempo indeterminado, de acordo com o estudo acima feito. O empregado tem mais um ano de serviço. Nesse caso, o serviço (embora o contrato tenha sido

celebrado com tempo pré-fixado), deverá ser considerado de caráter permanente, por força do disposto na lei n. 62, nas leis de férias e na jurisprudência estabelecida; doutrinariamente poder-se-á estabelecer distinções, distinções essas que a prática não permite, nesse caso (Diário Oficial da União, 05 de janeiro de 1938, Seção 1, p. 41).

De acordo com tal parecer, a duração do contrato de trabalho era fator determinante para a compreensão do trabalho como fixo ou autônomo. Somente aquele contrato firmado para período superior a um ano caracterizaria o emprego de caráter permanente, acarretando usufruto a direitos trabalhistas. Poucos músicos cumpriam tal determinação. As atividades artísticas, majoritariamente realizadas em curtas temporadas (semanais, quinzenais ou mensais), incapacitava o estabelecimento de uma relação contratual duradoura. Não existiriam empresas no mercado artístico capaz de prover postos de trabalho com período superior a 12 meses para todos. Desta forma, a maior parte dos músicos permaneceria alijada dos privilégios inerentes à categorização regular de trabalhador. Assim, num momento histórico no qual se valorizava sobremaneira o trabalho como um elemento de inserção social e dignidade cidadã, assumiriam nossos artistas um papel marginal na sociedade de sua época.

Infelizmente, piorando uma situação já desfavorável, ao persistir nas investidas jurídicas para promover melhorias para a classe, o CMRJ obteve uma deliberação definitiva de caráter negativo por parte do Departamento Nacional do Trabalho sobre a questão. Este organismo compreendeu ser impossível o estabelecimento de vínculo laboral derivado da prática musical, excluindo em definitivo um grande contingente de músicos de acolhida na legislação trabalhista:

Centro Musical do Rio de Janeiro.

(...) O presente processo deve ser arquivado, pois como se infere da informação do senhor inspetor fiscal, os ‘músicos trabalham sempre por conta própria, mediante contrato, etc.’, com caráter nitidamente instável, estando assim excluídos da sanção do decreto numero 23.152, de 15 de setembro de 1933 (Diário Oficial da União, 14 de junho de 1937, Seção 1, p. 27)

A ata da 14ª reunião do Sindicato dos Empregados e Empregadores do Distrito Federal, promovida pelo Departamento Nacional do Trabalho, no ano de 1937, da qual participou o Centro Musical, nos traz o informe sobre a luta permanente da entidade para modificar tal conceituação da profissão de músico:

Prosseguindo os trabalhos foi dada a palavra ao representante do Centro Musical do Rio de Janeiro, que dissertou largo tempo sobre a situação dos músicos em face da legislação sócio-trabalhista e da chamada Lei Getulio Vargas, condenando a interpretação dada por muitos empregadores, que teimam em considerar os músicos como trabalhadores por conta própria com o fim de não cumprirem os dispositivos atinentes ao horário de trabalho, seguros de acidentes, férias e outros. Encareceu a necessidade de rigorosa fiscalização, visto que os empregadores citados se negam a anotar as Carteiras Profissionais. (...) Falou o senhor inspetor chefe [do Ministério do Trabalho] reportando-se às considerações feitas pelo presidente do Sindicato Musical sobre a fiscalização, e depois de prestar esclarecimentos, conclui lembrando que, se o Sindicato tivesse dado conhecimento à Inspeção das irregularidades observadas, sem dúvida as mesmas já estariam removidas (Diário Oficial da União, 27 de julho de 1937, Seção 1, p. 36).

Dado inusitado neste registro é a tentativa do representante governamental fazer parecer ter havido displicência na ação do CMRJ. Segundo tal membro, o agravo relatado “já estaria removido” caso a entidade tivesse procurado anteriormente a Inspeção. Sabemos que isto não é verdade. O sindicato dos músicos defraldou a causa repetidamente junto à diversos organismos estatais, não obtendo acolhida aos seus pleitos. Mas, cabia à autoridade governamental presente no evento manter a imagem do governo como amigo dos trabalhadores e dos organismos sindicais.

Temos notícia de que já no ano de 1932, o CMRJ teria se empenhado na implementação de legislação específica para a regularização da profissão do músico. Com esta finalidade teria encaminhado um ante-projeto de lei para análise pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (figura 1). As demandas³ versavam sobre a necessidade da caracterização da duração da jornada de trabalho do músico, obrigatoriedade da celebração de contrato formal de trabalho, obrigatoriedade de anotação nas carteiras de trabalho, remunerações rescisórias, obrigatoriedade

Figura 1 - Notícia sobre a tramitação de lei sobre o exercício da profissão de músico

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio
Diretoria Geral de Expediente e Contabilidade
Primeira seção
EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Centro Musical do Rio de Janeiro, apresentando um ante-projeto de lei que regula o exercício da profissão de músico. — Como parece ao Departamento Nacional do Trabalho.

Fonte: Diário Oficial da União, 23 de junho de 1932, Seção 1, p. 25

³ Conforme Diário Oficial da União de 19 de maio de 1938, Seção 1, p. 72

de sindicalização, justificativas para rescisão contratual, férias anuais, dentre outros. Tratou-se também da ampliação do espectro de estabelecimentos passíveis para o exercício da atividade musical. Encontramos atuação da entidade na questão até o ano de 1938, infelizmente sem obtenção de qualquer resolução definitiva aos anseios da categoria.

Em 1953 teremos a tramitação do Projeto de Lei 3.505, proposto pelo deputado Gama Filho, visando regulamentar a profissão de músico (figura 2).

Figura 2 - Capa do Projeto de Lei nº 3.505



Fonte: PRATES, 2021, s/pag.

Esta normativa pretendia legislar sobre as modalidades passíveis para o exercício profissional pelos músicos, diplomas e títulos necessários para o exercício da profissão, a carteira de trabalho como documento indispensável para o trabalho, jornadas de trabalho e de descanso, recolhimento de imposto sindical e previdenciário, atuação de músicos estrangeiros, além das penalidades para o descumprimento da lei. A “justificação” para o seu trâmite é reveladora da situação dos músicos à época:

A classe dos músicos, no Brasil, tem sido tratada, até agora, como enteada dos poderes públicos. Abandonados à própria sorte, não tem sido possível a esses bravos trabalhadores organizarem-se melhor para defender os seus direitos. Tudo lhes tem sido negado. Explorados por patrões inescrupulosos, tudo dão e nada recebem (trecho do PL 3505/53)

Após a sua aprovação na Câmara Federal, este “assunto de transcendental importância” obteve parecer favorável do senador Mourão Vieira, relator do projeto:

Sem dúvida, nada há a opor à aprovação do projeto em tela (...) que objetiva a necessidade de dar-se a devida regulamentação à profissão de músico, até agora ignorada de cuidados mais efetivos, dentro das conceituações determinadas na legislação trabalhista. Profissão ativa, extensa e que congrega milhares de criaturas se utilizando de seus meios como único recurso de manutenção, a da música, ainda carece, todavia de diplomas legais a amparar direitos e a discriminar deveres de quantos, dentro dela, são usados no jogo de interesses de empregadores, eventuais ou não, aos quais não seduz ver, no músico profissional, o trabalhador comum a quem se dá obrigações e não se nega, por outro lado, o uso de prerrogativas habituais qualquer ambientes de trabalho. Vem a seu tempo, pois, o presente projeto, cuidando, como quem cuida, efetivamente, de levar a toda uma grande e laboriosa classe o estímulo da lei garantidora do exercício normal da profissão que se integra, assim, e de modo definitivo, à moderna concepção profissional (trecho do parecer do relator da PL 3505/53 no Senado Federal).

Infelizmente para os músicos, tal projeto findou por não ser aprovado pelo plenário do Senado Federal (sessão de dia 07 de dezembro de 1956). Desconhecemos os motivos.

Somente em 22 de dezembro de 1960, pela Lei 3.857, será aprovada a Regulamentação do Exercício da Profissão de Musico, normativa pela qual se criaria a Ordem dos Músicos do Brasil (OMB). O jurista Rodrigo Moraes (2004, 14) nos diz que tal legislação surgiu de ímpeto paternalista e modernizador do então presidente Juscelino Kubitschek buscando proteger a classe musical de “qualquer tipo de exploração ou arbítrio no âmbito trabalhista”. Para o autor,

os músicos queriam ter a profissão valorizada, como a advocacia, a medicina e a engenharia. Eram marginalizados, no sentido exato do palavra, pois estavam à margem das diversas categorias profissionais regulamentadas. E essa marginalidade foi um dos subterfúgios para a criação da OMB (MORAES, 2004, 13).

Apesar da crença de que tal legislação possa ter sido criada por ação espontânea do governo federal, acreditamos tratar-se, em verdade, da culminância do pleito iniciado 28 anos antes pelo CMRJ e continuado pelo SINDMUSI⁴. Corroboramos tal opinião pela escrita da normativa referenciar especificamente a lei 5.429/1928 (lei Getúlio Vargas) que, como vimos, teria sido a ponta de lança para o início das ingerências do CMRJ para a criação de uma legislação direcionada exclusivamente aos músicos⁵. Além disso, segundo informação contida nos autos do processo do PL 3505 (anteriormente citado), quando fora o mesmo encaminhado para parecer da Divisão de Fiscalização do Departamento Nacional do Trabalho, já lá se encontrariam outros estudos concluídos sobre a questão. Acreditamos estes serem derivados das antigas ingerências do CMRJ sobre o tema. Tratava-se, portanto, de atendimento tardio à demanda antiga da própria classe musical.

A OMB foi criada com “a finalidade de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico”. Sendo organismo fiscalizador, exerce poder de polícia por delegação do poder público. Cabe à entidade conceder o cancelamento legal para o exercício profissional do músico. Pelo seu regimento é proibido o exercício da profissão de músico para aqueles que não estejam inscritos na entidade, sob a pena de multa, suspensão temporária ou cassação do exercício profissional. Sua normativa também prevê que “aos músicos profissionais aplicam-se todos os preceitos da legislação de assistência e proteção do trabalho, assim como da previdência social”. Ao exercer função de ordenamento de campo musical, findou a entidade por também por estabelecer uma reserva de mercado de trabalho para os seus associados.

Apesar dos benefícios e da distinção que outorgava aos músicos, o intervencionismo centralizador da OMB motivou antagonismos. Dois anos após a sua criação sofreu ela ação de confronto:

Os dirigentes das autoridades autorais cariocas organizaram uma passeata pelas ruas da cidade, cantando músicas de Ary Barroso para ‘desagravar o grande companheiro do insulto que sofrera publicamente’. O ‘insulto’ em questão fora o seguinte: Ary filiara-se à Ordem dos Músicos do Brasil, mas deixara de pagar a anuidade, ‘por achar que tal organização não estava à altura de cumprir um programa elevado e capaz por si só de proteger os legítimos direitos dos profissionais de execução musical’; diante da inadimplência de Ary,

⁴Lembramos que no ano de 1941 o Centro Musical do Rio de Janeiro teria se configurado em SINDMUSI – Sindicato dos Músicos Profissionais do Estado do Rio de Janeiro.

⁵Diz a normativa: “para os fins desta lei, não será feita nenhuma distinção entre o trabalho do músico e do artista a que se refere o Decreto 5.492/28 [a lei Getúlio Vargas]”.

os diretores da OMB haviam declarado publicamente que não lhes restava outra alternativa senão aplicar a Lei 3.857, que proibia a execução das músicas dos inadimplentes até que acertassem seus débitos com a entidade; e isso teria bastado para desencadear ‘uma vaga de indignação e protestos’, que agitara não só os amigos compositores de Ary Barroso, mas ‘todos os setores da opinião pública’, e que tivera como ponto culminante o ‘movimento de desagravo’ acima descrito (...) Ary Barroso estava doente, e isso dava a esse ‘movimento de desagravo’ um sentido especial ao determinar que somente aqueles que fossem portadores de diploma de conclusão de curso musical por escolas de música oficialmente reconhecidas ou que, não possuindo diploma ou certificado, provassem, mediante atestado dos sindicatos dos músicos, habilitações para exercerem a profissão (MORELLI in MORAES, 2004, 15).

Tal sublevação se derivou da exigência de registro dos compositores na OMB como pré-requisito para gravação pela indústria fonográfica. Os músicos populares, muitas vezes não detentores de conhecimentos musicais formais, não obtinham sucesso nas avaliações da entidade, o que inviabilizava a sua atividade artística⁶. Também em sentido de insurgência, temos notícia de reunião de cerca de 100 músicos, no ano de 2000, em São Paulo, com o objetivo de “lutar contra a autarquia federal que regulamenta o exercício da profissão”, questionando “a obrigatoriedade de filiação à OMB”. Existiriam ações jurídicas similares transitando contra a entidade nos foros do Rio de Janeiro, Goiania e Salvador. Já haveria tido parecer favorável à desobrigação da apresentação da carteira OMB pelos músicos quando da sua atuação em eventos musicais das capitais Florianópolis (SC) e Curitiba (PR)⁷. Deixamos, como exemplo, o parecer do TRF 1ª Região:

1. Estabelece a Constituição, no art. 5º, XIII, que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer”.
2. A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger.
3. No caso do músico, a atividade não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas.

⁶O artigo 16 de fundação da OMB determina que “os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade”.

⁷ Conforme notícia veiculada no jornal Folha de São Paulo, em 07 de dezembro de 2000 (ALBANO, 2000).

4. Afigura-se, portanto, desnecessária inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão de músico.

(Quinta Turma/BA. Rel. Des. João Batista Moreira. Apelante: Ordem dos Músicos do Brasil/BA in MORAES, 2004, 17)

A fim de dirimir em definitivo a questão e compor jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o livre exercício da atividade musical é incompatível com a obrigatoriedade de associação na OMB e o pagamento de suas anuidades. Determinou a ministra Ellen Gracie, acompanhada integralmente pelos demais ministros da corte:

Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionados ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão (ZAVASCKI, 2014, 7).

Outro revés sofrerá, ainda, a classe dos músicos, quando a Reforma Trabalhista aprovada em 2017 estabeleceu a não obrigatoriedade de afiliação e contribuição sindical como condicionante para a atuação profissional dos trabalhadores. Assim, os sindicatos e órgãos fiscalizadores da atividade musical se tornaram cambaleantes e enfraquecidos na proteção de direitos e lutas em prol de sua classe. Isto num contexto onde a relação de trabalho da maioria dos músicos se pauta no empreendedorismo, o que finda por apartar em definitivo os músicos das leis trabalhistas. Vivemos uma fase de retrocesso na luta histórica pela regularização do trabalho dos músicos. Neste momento de abandono legislativo é que as entidades de representação se fazem mais do que necessárias e devem ser fortalecidas.

Referências

ALBANO, Mauro. Músicos se insurgem contra ordem profissional. In Folha de São Paulo, 07 de dezembro de 2000. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/ilustrad/fq0712200017.htm>

BORGES, Fernanda Proenca. A regulamentação da atividade artística do músico profissional. TTC apresentado para aprovação em bacharelado de Direito. São Paulo: Faculdade de Direito de Sorocaba, 2009.

MEYER, Anne Christina Duque Estrada. Entidades de classe dos músicos no Rio de Janeiro (1784-1941) – uma historiografia analítica. Irmandade de Santa Cecília (1874-1824),

Sociedade Beneficência Musical (1833-1896) e Centro Musical do Rio de Janeiro (1907-1941). Tese de doutorado. Rio de Janeiro: UNIRIO (PPGM), 2023.

MORAES, Rodrigo. Conselhos de fiscalização de profissões artísticas: interesse público ou corporativo? In: Revista Jurídica da Seção Judiciária do Estado da Bahia, Salvador, ano 3, n. 4, p 63-71, dez. 2004. Disponível em: <http://www.rodrigomoraes.com.br/arquivos/downloads/ARTIGO SOBRE A OMB REVI STA DA JUSTICA FEDERAL Rodrigo Moraes.pdf>

PRATES, Ian. PL 3505 – Projeto de Lei que regulamenta a profissão dos músicos. In: O Trampo Musical (revista online), n. 1. Rio de Janeiro: GECULTE (UFF), 2021. Disponível em: <https://culturatrabalhoedu.uff.br/537-2/>

ZAVASCKI, Teori (ministro). Repercussão geral no recurso extraordinário 795.467 São Paulo. Teor do acórdão de 05 de junho de 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6242682>